

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611522 - RS (2014/0300088-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MARIA NADIR CORREA GARCIA
AGRAVANTE : RODRIGO CORREA GARCIA
AGRAVANTE : SIMONE CORREA GARCIA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que indeferira liminarmente Embargos de Divergência, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015, a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados constitui um dos requisitos formais para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

III. **In casu**, o acórdão embargado trata da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de correção monetária sobre diferenças salariais pagas em atraso, enquanto o acórdão paradigma diz respeito à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de juros de mora, com caráter indenizatório. Nesse contexto, impõe-se o indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, por ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

IV. A Primeira Seção do STJ, ao enfrentar situação semelhante à dos presentes autos, decidiu pela ausência de similitude fático-jurídica, porquanto "a tese sustentada – de que não incide contribuição para o PSS em relação à parcela de correção monetária – não foi objeto de valoração no acórdão paradigma (que se limitou a apreciar a incidência tributária em relação aos juros de mora)" (STJ, AgInt nos EREsp 1.584.509/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2019).
V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.522 - RS (2014/0300088-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARIA NADIR CORREA GARCIA e OUTROS, em 26/06/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/06/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Divergência, interpostos por MARIA NADIR CORREA GARCIA E OUTROS, contra acórdão da Primeira Turma do STJ, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que manteve a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial dos ora Embargantes, conforme ementa abaixo transcrita:

'PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de incidência da contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de correção monetária de verbas salariais pagas em atraso, tendo em vista que, uma vez tributável o rendimento sobre o qual há a correção, sua atualização sofre a mesma tributação. Precedente: AgInt no REsp 1.468.283/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.5.2018.

2. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento' (fl. 389e).

Nos Embargos de Divergência, a parte recorrente aponta divergência com acórdão da Primeira Seção do STJ, no REsp 1.239.203/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), ao fundamento de que:

'Como apontado anteriormente, a Eg. 1ª Turma negou provimento ao recurso especial dos Autores por compreender que, nos termos da jurisprudência dessa C. Corte, a incidência de contribuição previdenciária sobre correção monetária seria devida, uma vez que a natureza da verba acessória deveria seguir a principal. Em face desse acórdão, foram opostos declaratórios a fim de que a Eg. Turma se manifestasse sobre o fato de a correção monetária no caso em tela ser a parcela principal, autônoma, e não acessória, como

equivocadamente considerado. Não obstante, a 1ª Turma manteve seu posicionamento e, com isso, divergiu frontalmente de entendimento adotado pela C. 1ª Seção no julgamento do REsp 1.239.203/PR, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em acórdão assim ementado:

(...)

Ao apreciar o recurso, essa 1ª Seção reconheceu a impossibilidade de incidência de PSS sobre montante não incorporável aos proventos de aposentadoria, mormente em se tratando de verba não remuneratória. Destacou, ainda, que o simples fato de ser a parcela 'acessória', não justifica a tributação não prevista na norma de regência. Isso porque, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004, a contribuição previdenciária somente pode recair sobre verbas remuneratórias e incorporáveis aos vencimentos. No caso em tela, percebe-se que nenhum desses requisitos foi cumprido, de sorte que é manifestamente indevida a incidência desse tributo sobre a correção monetária objeto da ação em voga.

(...)

Ou seja, a 1ª Turma desconsiderou a natureza da parcela em execução (correção monetária) e lhe aplicou a tributação em razão do caráter da verba principal (que sequer é objeto do presente pleito, uma vez que foi adimplida administrativamente) – ainda que se tenha comprovado que a correção monetária, além de não incorporável, é indenizatória. Veja-se:

(...)

Por outro lado, a Colenda 1ª Seção consignou expressamente que o fator determinante para a formação da base de cálculo do PSS é a definição legal do fato gerador, devendo-se analisar, para isso, as características da verba acessória que se busca tributar, independentemente da parcela principal.

Por essas razões, no acórdão paradigma afastou-se a contribuição previdenciária sobre os juros de mora, tendo em vista que não cumpriam os dois requisitos, quais seja, possibilidade de incorporação aos vencimentos e caráter remuneratório – aspectos esses que também estão ausentes na hipótese em vértice, consoante se observa do voto do Relator:

(...)

Com isso, divergem os Colegiados quanto à possibilidade de incidência de tributação, seja ela contribuição previdenciária ou imposto de renda, sobre verbas acessórias, ainda que tributáveis as principais, sem que se verifiquem os requisitos do fato gerador, nesse caso, quando aquelas tiverem caráter não remuneratório e não incorporável aos vencimentos.

Verifica-se, portanto, a inequívoca dissonância de entendimentos existente, o que evidencia o cabimento do presente recurso. Diante disso, merece conhecimento o presente apelo por divergência

jurisprudencial e, conseqüentemente, necessário se faz seu provimento para que afastada, em definitivo, a incidência da contribuição previdenciária sobre a correção monetária' (fls. 429/434e).

Ao final, requer 'o conhecimento e o provimento destes embargos de divergência, para que seja reformado o v.acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma, a fim de que seja reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre a correção monetária' (fl. 438e).

Os Embargos de Divergência devem ser liminarmente indeferidos.

Isto porque, **os julgados confrontados carecem de similitude fático-jurídica, posto que o acórdão embargado trata da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de correção monetária sobre diferenças salariais pagas com atraso, enquanto que o acórdão apontado como paradigma diz respeito à questão da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de juros de mora.**

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre valores recebidos a título de correção monetária, assim se manifestou:

'3. Quanto ao mérito, reafirma-se a jurisprudência desta Corte, que consolidou entendimento de incidência da contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de correção monetária de verbas salariais pagas em atraso, tendo em vista que, uma vez tributável o rendimento sobre o qual há a correção, sua atualização sofre a mesma tributação.

4. Nesse sentido, acrescente-se precedentes mais recentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO. TESE SOBRE OBEDIÊNCIA AO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. ART. 16 DA LEI 10.887/2004. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FONTE INDEPENDENTE DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.DESCABIMENTO.

(...)

IV - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual a retenção da contribuição previdenciária na fonte, por tratar-se de obrigação prevista em lei (art. 16-A da Lei 10.887/2004), independe de previsão no título exequendo. Nesse contexto, por ser obrigação **ex lege** o pagamento desse tributo, por meio de retenção na fonte, apenas deverá ocorrer no momento do pagamento dos valores deferidos judicialmente, sob pena de ofensa ao dispositivo legal, não havendo falar em preclusão.

V - **Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de correção monetária em execução de sentença na qual se reconheceu o direito a reajuste de servidores públicos, porquanto o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores, uma vez que se cuida de retribuição por trabalho efetivamente realizado.**

(...)

VIII - Agravo Interno improvido' (AgInt no REsp 1.468.283/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.5.2018).' (fls. 393/394e)

Com efeito, **da análise do acórdão paradigma, observa-se que referido julgado trata de situação distinta da posta em discussão no presente feito, limitando-se a abordar a questão da não incidência de contribuição para o PSS sobre a parcela percebida a título de juros de mora, frente à sua natureza indenizatória, conforme restou consignado na ementa que abaixo se transcreve:**

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba

destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.'

Desse modo, **verifica-se a ausência de demonstração, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ, da similitude fática entre os acórdãos confrontados, e da abordagem da questão jurídica sobre o mesmo enfoque legal, com a demonstração de resultados discrepantes.**

Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do STJ, *in verbis*:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA SOBRE JUROS E IMPENHORABILIDADE. CASUÍSMO. INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA REDISCUTIR MATÉRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O recurso de embargos de divergência tem por finalidade unificar jurisprudência no âmbito do Tribunal quando situações singulares são decididas distintamente, de modo a evitar reiteração de julgados conflitantes em garantia a segurança jurídica.

II - Assim, é requisito do recurso que as circunstâncias dos casos sejam idênticas, ou seja, exista similitude fática, permitindo o comparativo entre os acórdãos, conforme previsto no § 4º do artigo 1.043 do Código de Processo Civil.

III - In casu, as situações fáticas entre o acórdão embargado e paradigmas são distintas, de forma que não há como proceder o comparativo inerente ao recurso de embargos de divergência, motivo pelo qual foram indeferidos liminarmente.

Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt nos EREsp 1.366.778/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/05/2017).

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial, para fins da interposição dos embargos de divergência, deve ser demonstrada nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ, de modo que os acórdãos confrontados devem apresentar similitude fática, além de abordarem determinada questão jurídica sobre o mesmo enfoque legal, mas alcançando resultados discrepantes; sendo imprescindível a realização do cotejo analítico entre os julgados divergentes.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt nos EAREsp 501.918/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/05/2017).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

II - Não são cabíveis embargos de divergência quando evidenciada a disparidade entre as situações fáticas do acórdão embargado e aqueles apontados como paradigmas. (...)' (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 143.107/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impossibilita o processamento dos embargos de divergência. (...) (STJ, AgRg nos EREsp 1.206.723/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, c/c os arts. 34, XVIII, a, e 266-C do Regimento Interno do STJ, **indefiro liminarmente os Embargos de Divergência**" (fls. 455/460e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO OU REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

Por meio da v. decisão ora agravada, a Exma. Ministra Relatora rejeitou liminarmente os embargos de divergência ao fundamento de que estariam ausentes a similitude fática entre os julgados, bem como a realização do cotejo analítico, ambos requisitos essenciais ao conhecimento do apelo.

Não obstante a nobilíssima lavra de que se origina, impositiva a reconsideração, ou a reforma, da r. decisão proferida. Senão, veja-se.

De início, impende registrar que a premissa adotada pelo i. Relator está flagrantemente equivocada, com todo acato. Isso porque **o cerne de ambas as discussões é justamente a incidência do PSS sobre parcelas não incorporáveis aos proventos.**

Ora, como se sabe, o fato gerador da contribuição previdenciária depende da **natureza** da verba em relação aos benefícios de aposentadoria e pensão. Assim, só pode sofrer tributação a parcela que, posteriormente, for integrada aos proventos.

Daí porque a verba em si, seja correção, juros ou qualquer outra não incorporável, não importa à discussão principal, porquanto é a sua natureza (remuneratória ou indenizatória) que irá definir se compõe ou não a base de cálculo do PSS. Quer dizer, o posicionamento segundo o qual os julgados não apresentariam identidade fática revela-se, claramente, equivocado neste ponto, com a devida vênia.

Nesse contexto, segundo o decisor proferido pela Eg. 1ª Seção a incidência da contribuição em voga independe da 'origem' da verba, mas de seu caráter incorporável ou não aos benefícios previdenciários. É justamente esse o debate que se sustenta contraditório nos acórdãos confrontados.

Em suma, a única questão relevante para a definição da base de cálculo para o tributo em vértice é: a parcela em debate é ou não incorporável à aposentadoria? **Neste particular, infere-se que a similitude da correção monetária e dos juros de mora, para o que ora importa, é evidente, pois nenhum dos dois pode integrar os proventos dos segurados. É este o elo de conexão dos julgados recorrido e paradigma.**

A similitude entre os casos, portanto, está clara, pois se trata do balizamento do mesmo cenário: possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas acessórias, ainda que tributáveis as principais, quando aquelas tiverem caráter indenizatório e não incorporável aos vencimentos.

Ademais, os embargos de divergência trouxeram minuciosa demonstração do confronto entre os julgados comparados, com ampla exposição sobre a similitude fática e a divergência entre os entendimentos que autorizam, quiçá impõem, o conhecimento dos embargos de divergência.

Isso porque, ao passo em que o r. acórdão embargado manteve a incidência do PSS sobre verbas não incorporáveis, relativas à correção monetária, a Colenda 1ª Seção consignou que **o simples fato de a verba principal ser tributável não implica a necessidade de incidência do PSS sobre o montante acessório, uma vez que não é possível extrapolar a base de cálculo dos tributos, esta definida em lei específica.** Diante disso e, em observância aos requisitos estabelecidos no art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004, afastou a contribuição previdenciária sobre os juros de mora, por se tratar de parcela indenizatória e não incorporável aos proventos.

Toda essa argumentação foi devidamente desenvolvida no recurso em tela, inclusive por meio de quadro (e-fls. 432/433):

(...)

Está claro que o Embargante realizou suficiente cotejo analítico capaz de demonstrar a divergência entre os entendimentos frente a uma mesma hipótese. Veja-se que a partir de um mesmo substrato fático foram adotadas conclusões diversas, razão pela qual não há que se falar em inexistência de similitude fática entre o acórdão cotejado (REsp 1.239.203/PR) e o embargado.

Ou seja, ao contrário do que assente no v. decisum ora recorrido, os embargos de divergência apresentam rigorosamente todos os requisitos necessários para seu conhecimento, mormente a demonstração da divergência entre os julgados, a devida semelhança fática entre os casos e o adequado cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma.

Dessa forma, evidenciados o equívoco na premissa adotada pela r. decisão, bem como o inequívoco cotejo entre os julgados, pugnam os Agravantes pelo conhecimento e provimento dos embargos de divergência manejados para afastar, em definitivo, a incidência de PSS sobre a correção monetária" (fls. 467/470e).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, "requer-se a reconsideração, ou a reforma, da r. decisão agravada, a fim de que, regularmente processados os embargos de divergência, sejam em seguida conhecidos e providos para que reconhecer a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas decorrentes de correção monetária" (fl. 471e).

Intimada (fl. 475e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 476e).

É o relatório.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.522 - RS (2014/0300088-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA NADIR CORREA GARCIA
AGRAVANTE : RODRIGO CORREA GARCIA
AGRAVANTE : SIMONE CORREA GARCIA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que indeferira liminarmente Embargos de Divergência, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015, a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados constitui um dos requisitos formais para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

III. **In casu**, o acórdão embargado trata da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de correção monetária sobre diferenças salariais pagas em atraso, enquanto o acórdão paradigma diz respeito à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de juros de mora, com caráter indenizatório. Nesse contexto, impõe-se o indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, por ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

IV. A Primeira Seção do STJ, ao enfrentar situação semelhante à dos presentes autos, decidiu pela ausência de similitude fático-jurídica, porquanto "a tese sustentada – de que não incide contribuição para o PSS em relação à parcela de correção monetária – não foi objeto de valoração no acórdão paradigma (que se limitou a apreciar a incidência tributária em relação aos juros de mora)" (STJ, AgInt nos EREsp 1.584.509/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2019).

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Na hipótese dos autos, trata-se de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, interpostos por MARIA NADIR CORREA GARCIA e OUTROS, em 28/02/2019, contra acórdão da Primeira Turma, prolatado nos autos do AREsp 611.522/RS (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), publicado em 11/02/2019 (fl. 422e), cujas regras processuais, portanto, seguem os requisitos estabelecidos no CPC/2015.

Sendo assim, confira-se o art. 1.043 do CPC/2015:

"Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do

juízo de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - (Revogado pela Lei 13.256, de 2016)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do juízo de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

II - (Revogado pela Lei 13.256, de 2016)

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º **O recorrente** provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e **mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.**

§ 5º (Revogado pela Lei 13.256, de 2016)"

Em conformidade com o dispositivo processual acima, a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados constitui um dos requisitos formais para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

In casu, o acórdão embargado trata da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de correção monetária sobre diferenças salariais pagas em atraso, enquanto o acórdão paradigma diz respeito à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de juros de mora, com caráter indenizatório.

Com efeito, da análise dos autos, constata-se que a Primeira Turma, ao prolatar o acórdão embargado, entendeu pela possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de correção monetária de verbas salariais pagas em atraso:

"3. Quanto ao mérito, reafirma-se a jurisprudência desta Corte, que consolidou entendimento de incidência da contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de correção monetária de verbas salariais pagas em atraso, tendo em vista que, uma vez tributável o rendimento sobre o qual há a correção, sua atualização sofre a mesma tributação.

4. Nesse sentido, acrescente-se precedentes mais recentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO. TESE SOBRE OBEDIÊNCIA AO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. ART. 16 DA LEI 10.887/2004. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FONTE INDEPENDENTE DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. **VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.** APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual a retenção da contribuição previdenciária na fonte, por tratar-se de obrigação prevista em lei (art. 16-A da Lei 10.887/2004), independe de previsão no título exequendo. Nesse contexto, por ser obrigação ex lege o pagamento desse tributo, por meio de retenção na fonte, apenas deverá ocorrer no momento do pagamento dos valores deferidos judicialmente, sob pena de ofensa ao dispositivo legal, não havendo falar em preclusão.

V - Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de correção monetária em execução de sentença na qual se reconheceu o direito a reajuste de servidores públicos, porquanto o pagamento de verbas

salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores, uma vez que se cuida de retribuição por trabalho efetivamente realizado.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - *Agravo Interno improvido*' (AgInt no REsp. 1.468.283/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.5.2018).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos servidores. "

Por sua vez, no acórdão paradigma, a Primeira Seção tratou de controvérsia distinta da posta em discussão no presente feito, limitando-se a abordar a questão da não incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre os juros de mora, frente à sua natureza indenizatória, conforme restou consignado na ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a

integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (STJ, REsp 1.239.203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2013).

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, por ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

A propósito, a Primeira Seção do STJ, ao enfrentar situação semelhante à dos presentes autos, decidiu pela ausência de similitude fático-jurídica, porquanto "a tese sustentada – de que não incide contribuição para o PSS em relação à parcela de correção monetária – não foi objeto de valoração no acórdão paradigma (que se limitou a apreciar a incidência tributária em relação aos juros de mora)":

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos Embargos de Divergência, é imprescindível que a parte demonstre a existência de elementos mínimos em comum, relacionados às circunstâncias fáticas e jurídicas presentes nos arestos confrontados.

2. No caso destes autos, a tese sustentada – de que não incide contribuição para o PSS em relação à parcela de correção monetária – não foi objeto de valoração no acórdão paradigma (que se limitou a apreciar a incidência tributária em relação aos juros de mora).

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.584.509/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2019).

Por fim, levando-se em conta a declaração de inadmissibilidade dos

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de Divergência, o seu não conhecimento é incompatível com o requerido pronunciamento da Primeira Seção do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

Quanto à incompatibilidade da decisão de não conhecimento do recurso com o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito recursal, pertinente a lição doutrinária do saudoso processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, segundo a qual "é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDv nos EAREsp 611.522 / RS

Número Registro: 2014/0300088-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50013568420104047100 RS-50013568420104047100 TRF4-50231150720104047100 RS-200071000367799 RS-200971000248881

Sessão Virtual de 01/04/2020 a 07/04/2020

Relator do AgInt nos EDv

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA NADIR CORREA GARCIA

EMBARGANTE : RODRIGO CORREA GARCIA

EMBARGANTE : SIMONE CORREA GARCIA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NADIR CORREA GARCIA

AGRAVANTE : RODRIGO CORREA GARCIA

AGRAVANTE : SIMONE CORREA GARCIA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de abril de 2020